



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002057/2010-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.221 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2016  
**Matéria** IPI.MULTA  
**Recorrente** AA INDUSTRIAL COMERCIAL FERRO E AÇO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

IPI. REFLEXO DO IRPJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

Compete à Primeira Seção de Julgamento processar e julgar recurso voluntário que verse sobre crédito tributário decorrente do IPI, quando mero reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova (Portaria MF nº 343, de 2015).

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente-Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Cássio Schappo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira e Tatiana Josefovicz Belisário.

## Relatório

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente a períodos de apuração compreendidos no ano de 2007, no valor total de R\$ 14.286.404,48, incluídos multa e juros de mora.

Impugnada a exigência e decidido o litígio pela DRJ (fls. 93 e ss.), a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado Administrativo.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Conforme se verifica do seu campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o auto de infração, que constitui crédito tributário decorrente do IPI, é mero reflexo do IRPJ e foi formalizado com base nos mesmos elementos de prova, matéria que, nos termos do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015, na redação conferida pela Portaria MF nº 152, de 2016, é de competência da Primeira Seção de Julgamento:

*Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:*

*I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;*

*IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Processo nº 19515.002057/2010-51  
Acórdão n.º **3201-002.221**

**S3-C2T1**  
Fl. 127

---

Pelo exposto, voto por DECLINAR da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza